S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DRAE

OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 14-09-2009

N.º 85/2009

SERVIÇO DE ORIGEM: DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário	☐
	DRPRE / DRE	☒
	Casas da Madeira	☐
	Delegações Escolares	☒
	Escolas Básicas e Secundárias	☒
	Ensino Particular	☐
	Escolas Profissionais Públicas	☐
	Escolas Profissionais Privadas	☐
	I.P.S.S	☐
	Sindicatos	☐

ASSUNTO: JORNADA CONTÍNUA - DESPACHO NORMATIVO N.º 3/2009, DE 23 DE MARÇO

Com vista à uniformização de procedimentos ao nível dos horários de jornada contínua, somos a esclarecer V. Ex.ª do seguinte:

As regras e os princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho dos trabalhadores da Administração Pública que exercem funções em regime de nomeação, encontram-se previstas no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto [1].

Segundo o n.º 1 do artigo 19.º do supracitado diploma, a jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, salvo um período de descanso nunca superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

Esta modalidade de horário deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, em termos a fixar através de regulamento interno.

Nestes termos, através do Despacho Normativo n.º 3/2009, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º 28, II série, de 23 de Março de 2009, foi aprovado o *Regulamento da Organização e Duração do tempo de trabalho na Secretaria Regional de Educação e*

[1] Alterado pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto e Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Cultura.

Dispõe o n.º 2 do artigo 12.º do referido Despacho Normativo que o período normal de trabalho em jornada contínua deve ser igual ou superior a 6 horas e 30 minutos diárias e 32 horas e 30 minutos semanais, incluindo um intervalo de descanso nunca superior a trinta minutos que, para todos os efeitos, se considera trabalho efectivo.

Segundo o n.º 3 do mesmo artigo, o gozo do intervalo de descanso não se pode verificar nos primeiros e nos últimos trinta minutos da jornada contínua devendo ser fixado pelo dirigente máximo do serviço de modo a não prejudicar o normal funcionamento dos serviços.

Face a este enquadramento, as situações de jornada contínua já autorizadas e os novos requerimentos deverão ser ajustados tendo em conta a prestação de ***6 horas e 30 minutos diárias*** e ***32 horas e 30 minutos semanais***, ao invés de 6 horas diárias e 30 horas semanais conforme vinha acontecendo.

Mais se informa que a autorização dos pedidos de jornada contínua é efectuada por ano escolar, sendo que, relativamente aos trabalhadores das escolas do 1.º ciclo do ensino básico e estabelecimentos de educação, é condição essencial o parecer favorável do respectivo Director, não podendo implicar novas admissões de pessoal, e nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário a autorização pelo titular do órgão de gestão deve obedecer aos mesmos fundamentos.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/DP